



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Federações Desportivas

Regime Jurídico



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

Artigo 2º

Conceito de federação desportiva

As federações desportivas são, para efeitos do presente diploma, as pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Se proponham, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais:
 - i) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas;
 - ii) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
 - iii) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das selecções nacionais;
- b) Obtenham o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva.

Artigo 3º

Tipos de federações desportivas

- 1 - As federações desportivas podem ser unidesportivas ou multidesportivas.
- 2 - São federações unidesportivas as que englobam pessoas ou entidades dedicadas à prática da mesma modalidade desportiva, incluindo as suas várias disciplinas, ou a um conjunto de modalidades afins ou associadas.
- 3 - São federações multidesportivas as que se dedicam, cumulativamente, ao desenvolvimento da prática de diferentes modalidades desportivas, em áreas específicas de organização social, designadamente no âmbito do desporto para cidadãos portadores de deficiência e do desporto no quadro do sistema educativo.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

4 - A aplicação do presente diploma às federações multidesportivas faz-se com as adaptações impostas pela sua natureza, atendendo às exigências específicas da organização social em que promovam o desenvolvimento da prática desportiva.

Artigo 4º

Regime jurídico

Às federações desportivas é aplicável o disposto no presente diploma e, subsidiariamente, o regime jurídico das associações de direito privado.

Artigo 5º

Princípios de organização e funcionamento

- 1 - As federações desportivas organizam-se e prosseguem as suas actividades de acordo com os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência.
- 2 - As federações desportivas são independentes do Estado, dos partidos políticos e das instituições religiosas.

Artigo 6º

Denominação e sede

- 1 - As federações desportivas devem, na sua denominação, mencionar a modalidade desportiva a que dedicam a sua actividade.
- 2 - As federações desportivas têm a sua sede em território nacional.

Artigo 7º

Responsabilidade

- 1 - As federações desportivas respondem civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus órgãos, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários.
- 2 - Os titulares dos órgãos das federações desportivas respondem civilmente perante estas pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.
- 3 - A responsabilidade prevista no número anterior cessa com a aprovação do relatório e contas em assembleia geral, salvo no tocante a factos que a esta hajam sido ocultados ou que, pela sua natureza, não devam constar daqueles documentos.
- 4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos das federações desportivas.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 8º

Publicitação das decisões

As federações desportivas devem publicitar as suas decisões, designadamente através da disponibilização em página da Internet de todos os dados relevantes e actualizados relativos à respectiva actividade, nomeadamente:

- a) Dos estatutos e regulamentos internos, em versão actualizada, com menção expressa das deliberações que aprovaram as diferentes redacções das normas neles constantes;
- b) As decisões disciplinares integrais, bem como a respectiva fundamentação;
- c) Os orçamentos e as contas dos últimos três anos, incluindo os respectivos balanços;
- d) Os planos e relatórios de actividades dos últimos três anos;
- e) A composição dos corpos gerentes.
- f) Os contactos da federação e dos seus órgãos (morada, telefone, fax e endereço de correio electrónico).

Artigo 9º

Direito de inscrição

As federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva não podem recusar a inscrição dos agentes desportivos, bem como dos clubes ou sociedades com fins desportivos com sede em território nacional, desde que os mesmos preencham as condições regulamentares de filiação.

CAPÍTULO II

ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10º

Conteúdo

O estatuto de utilidade pública desportiva atribui a uma federação desportiva, em exclusivo, a competência para o exercício, dentro do respectivo âmbito, de poderes de natureza pública, bem como a titularidade de direitos especialmente previstos na lei.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 11º

Poderes públicos das federações desportivas

1 - Têm natureza pública os poderes das federações exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina das competições desportivas, que sejam conferidos pela lei para a realização obrigatória de finalidades compreendidas nas atribuições do Estado e envolvam, perante terceiros, o desempenho de prerrogativas de autoridade ou a prestação de apoios ou serviços legalmente determinados.

2 - Os actos praticados pelos órgãos das federações desportivas no exercício de poderes públicos podem ser judicialmente impugnados, nos termos da legislação processual administrativa.

Artigo 12º

Direitos das federações desportivas

1 – As federações desportivas têm direito, para além de outros que resultem da lei:

- a) À participação na definição da política desportiva nacional;
- b) À representação no Conselho Nacional do Desporto;
- c) Às receitas que lhes sejam consignadas por lei;
- d) Ao reconhecimento das selecções e representações nacionais por elas organizadas;
- e) À filiação e participação nos organismos internacionais reguladores da modalidade;
- f) Ao uso dos símbolos nacionais;
- g) À regulamentação dos quadros competitivos da modalidade;
- h) À atribuição de títulos nacionais;
- i) Ao exercício da acção disciplinar sobre todos os agentes desportivos sob sua jurisdição;
- j) Ao uso da qualificação «utilidade pública desportiva» ou, abreviadamente, «UPD», a seguir à sua denominação.

2 - Para além dos previstos no número anterior e de todos aqueles que lhes advenham da prossecução do respectivo fim social, as federações exercem, ainda, os direitos que nos estatutos lhes sejam conferidos pelos seus associados.

Artigo 13º

Apoios públicos às federações desportivas

O Estado pode conceder às federações desportivas apoio em meios técnicos, materiais, humanos e financeiros, na medida das disponibilidades existentes, titulados através de contratos-programa de desenvolvimento desportivo.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 14º

Fiscalização

A fiscalização do exercício de poderes públicos e da utilização de dinheiros públicos, bem como do cumprimento das regras legais de organização e funcionamento internos das federações desportivas é efectuada, nos termos da lei, pela Administração Pública, mediante a realização de inquéritos, inspecções e sindicâncias.

Secção II

ATRIBUIÇÃO

Artigo 15º

Princípio da unicidade federativa

1 - O estatuto de utilidade pública é conferido a uma só pessoa colectiva, por modalidade desportiva ou conjunto de modalidades afins, que, sendo titular do estatuto de simples utilidade pública, se proponha prosseguir os fins previstos no artigo 2º e preencha os demais requisitos previstos no presente diploma.

2 - Compete ao Conselho Nacional de Desporto dar parecer, para efeitos do número anterior, sobre o âmbito de uma modalidade desportiva ou de uma área específica de organização social, consoante os casos.

Artigo 16º

Requerimento

1 - O pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva é dirigido ao membro do Governo responsável pela área do desporto, em modelo de requerimento a aprovar por despacho deste.

2 - O membro do Governo responsável pela área do desporto promove, no prazo de quinze dias a contar da sua recepção, a publicação do referido requerimento no Diário da República, bem como a sua publicitação através da página da Internet do Instituto do Desporto de Portugal, I.P.(www.idesporto.pt).

Artigo 17º

Consulta prévia de entidades desportivas

1 - Sobre o requerimento referido no artigo anterior, são ouvidos, a solicitação dos interessados, o Comité Olímpico de Portugal e a Confederação do Desporto de Portugal.

2 - As entidades referidas no número anterior devem emitir o seu parecer nos 30 dias subsequentes à recepção do respectivo pedido.

3 - Os pareceres referidos no número anterior são remetidos aos interessados e ao membro do Governo responsável pela área do desporto.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 18º

Parecer do Conselho Nacional do Desporto

1 – Após a emissão dos pareceres referidos no artigo anterior ou decorrido o respectivo prazo, o processo, devidamente instruído, é remetido, por determinação do membro do Governo responsável pela área do desporto, para o Conselho Nacional do Desporto, para efeitos de emissão de parecer do referido Conselho.

2 – O parecer do Conselho Nacional do Desporto, aprecia, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) Compatibilização da actividade desportiva a prosseguir pelos requerentes com os princípios definidos no parecer mencionado no nº 2 do artº 15º;
- b) Relevante interesse nacional da actividade desportiva a prosseguir pela entidade requerente;
- c) Democraticidade e representatividade da pessoa colectiva requerente.

Artigo 19º

Relevante interesse desportivo nacional

Para efeitos do disposto na alínea b) do nº 2 no artigo anterior, são consideradas como tendo relevante interesse desportivo nacional as organizações que preencham um dos seguintes requisitos:

- a) Possuam um grau de suficiente implantação a nível nacional, demonstrando possuir um número de praticantes inscritos, a nível nacional, igual ou superior a 500;
- b) Estarem enquadradas em federação internacional de reconhecida representatividade, no caso de modalidades desportivas que integrem o programa dos Jogos Olímpicos;
- c) Contribuam para o desenvolvimento turístico nacional, ou de algumas das suas regiões, através da organização de provas, eventos desportivos ou manifestações desportivas susceptíveis de atrair fluxos turísticos significativos ou que projectem internacionalmente a imagem de Portugal.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 20º
Publicação

Os despachos de atribuição ou recusa do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como todos os que afectem a subsistência de tal estatuto, são publicados no *Diário da República*.

SECÇÃO III
SUSPENSÃO, CESSAÇÃO E RENOVAÇÃO

Artigo 21º
Suspensão da utilidade pública desportiva

1 – O estatuto de utilidade pública desportiva pode ser suspenso, por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área do desporto, nos seguintes casos:

- a) Violação das regras de organização e funcionamento das federações desportivas, constantes deste diploma;
- b) Não cumprimento da legislação antidopagem;
- c) Não cumprimento de obrigações fiscais ou de prestações para com a Segurança Social, bem como não colaboração com o Estado quanto ao cumprimento de tais obrigações por parte das entidades sujeitas à sua jurisdição;
- d) Violação das obrigações contratuais assumidas para com o Estado através de contratos-programa.

2 – A suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva pode acarretar um ou mais dos seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos apoios financeiros decorrentes de um ou mais contratos-programa;
- b) Suspensão de quaisquer outros apoios em meios técnicos, materiais ou humanos;
- c) Impossibilidade de outorgar novos contratos-programa com o Estado, pelo prazo que for fixado, até ao limite de dois anos;
- d) Impossibilidade de beneficiar de declaração de utilidade pública da expropriação de bens, ou direitos a eles inerentes, necessária à realização dos seus fins;
- e) Suspensão de todos os processos para atribuição de quaisquer benefícios fiscais;
- f) Suspensão de toda a actividade desportiva da federação em causa.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

3 - O prazo da suspensão será fixado pelo despacho referido no número 1, até ao limite de um ano, eventualmente renovável por idêntico período, devendo aquela ser levantada, a requerimento da federação interessada, com base na eliminação das circunstâncias que constituíram fundamento da suspensão.

4 - As comparticipações financeiras decorrentes de contratos-programa, a que a federação em causa teria direito, são deduzidas dos montantes proporcionais ao período da suspensão.

Artigo 22º

Causas de cessação

O estatuto de utilidade pública desportiva cessa:

- a) Com a extinção da federação desportiva;
- b) Por cancelamento.
- c) Pelo decurso do prazo pelo qual foi concedido sem que tenha havido renovação;

Artigo 23º

Cancelamento

1 - O estatuto de utilidade pública desportiva é cancelado, por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto, nos seguintes casos:

- a) Quando deixem de subsistir os requisitos legais para a sua atribuição;
- b) Decorrido o período da suspensão do estatuto, referido no artigo 21º, sem que a federação desportiva tenha eliminado os fundamentos que deram origem a tal suspensão.

2 - No caso referido na alínea b) do número anterior e até à decisão final do processo de cancelamento, a federação em causa continua sujeita às consequências decorrentes da suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva.

Artigo 24º

Renovação quadrienal do estatuto de utilidade pública desportiva

1 - No ano de realização dos Jogos Olímpicos de Verão e até 90 dias antes do seu início, deve ser requerida a renovação do estatuto de utilidade pública desportiva pelas federações desportivas nisso interessadas.

2 - À renovação são aplicáveis as normas relativas à atribuição, devendo ainda a federação requerente juntar um exemplar actualizado dos seus estatutos e regulamentos.

3 - Decorridos 90 dias após o termo dos Jogos Olímpicos, sem que tenha sido proferida decisão, o estatuto de utilidade pública desportiva de que a requerente era titular considera-se automaticamente renovado por outro período de quatro anos.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 25º

Parecer do Conselho Nacional do Desporto

Nos casos referidos na alínea f) do nº 2 do artigo 21º e no artigo 23º, a decisão do membro do Governo responsável pela área do desporto é precedida de parecer prévio do Conselho Nacional do Desporto.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS

SECÇÃO I

ASSOCIAÇÕES DE CLUBES E SOCIEDADES DESPORTIVAS

Artigo 26º

Tipos de associações

1 - Nas federações desportivas das modalidades colectivas os clubes e sociedades desportivas podem agrupar-se através dos seguintes tipos de associações:

- a) Associações de clubes participantes nos quadros competitivos nacionais;
- b) Associações de clubes participantes em quadros competitivos regionais ou distritais, definidos em função de determinada área geográfica.

2 - As federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, como tal definidas na lei, integram uma liga profissional de clubes, de âmbito nacional, sob a forma de associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.

3 - Para efeitos do disposto neste artigo, a lista das modalidades desportivas colectivas e das individuais é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto, após audição do Conselho Nacional do Desporto.

Artigo 27º

Liga profissional de clubes

1 - As ligas profissionais exercem, por delegação das respectivas federações, as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente:

- a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais;



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

- b) Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei ou nos respectivos estatutos e regulamentos;
 - c) Definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes.
- 2 - As ligas profissionais são integradas, exclusiva e obrigatoriamente, pelos clubes e sociedades desportivas que disputem as competições profissionais.
- 3 - As ligas profissionais podem ainda, nos termos da lei e dos respectivos estatutos, integrar representantes de outros agentes desportivos.
- 4 - Cabe à liga profissional de clubes exercer, relativamente às competições de carácter profissional, as competências da federação em matéria de organização, direcção e disciplina, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 28º

Relações da federação desportiva com a liga profissional

- 1—O relacionamento entre a federação desportiva e a respectiva liga profissional é regulado por contrato a celebrar entre essas entidades, válido para quatro épocas desportivas.
- 2—No contrato mencionado no número anterior deve acordar-se, entre outras matérias, sobre o número de clubes que participam na competição desportiva profissional, o regime de acesso entre as competições desportivas não profissionais e profissionais, a organização da actividade das selecções nacionais e o apoio à actividade desportiva não profissional.
- 3—Os quadros competitivos geridos pela liga profissional constituem o nível mais elevado das competições desportivas desenvolvidas no âmbito da respectiva federação.
- 4—Na falta de acordo entre a federação desportiva e a respectiva liga profissional para a celebração ou renovação do contrato a que se refere o nº 1, compete ao Conselho Nacional do Desporto regular, provisoriamente e até que seja obtido consenso entre as partes, as matérias referidas no nº 2, com excepção do apoio à actividade desportiva não profissional que fica submetido ao regime de arbitragem constante da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto.

Artigo 29º

Regulamentação das competições desportivas profissionais

- 1—Compete à liga profissional elaborar e aprovar o respectivo regulamento de competição.
- 2—A liga profissional elabora e aprova, igualmente, os respectivos regulamentos de arbitragem e disciplina, que submete a ratificação pela assembleia geral da federação no seio da qual se insere.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 30º

Associação de clubes não-profissionais

Nas federações desportivas de modalidades colectivas os clubes e sociedades desportivas que participam nas competições desportivas nacionais de natureza não-profissional, devem agrupar-se numa única associação de âmbito nacional.

Artigo 31º

Associações territoriais de clubes

1 - Os clubes participantes em quadros competitivos de âmbito regional ou distrital agrupam-se em associações de clubes, organizadas de acordo com a área territorial em que decorram as respectivas competições.

2 – As associações a que se refere o presente artigo exercem, por delegação da federação desportiva em que se inserem, as funções que lhes sejam atribuídas.

SECÇÃO II ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 32º

Órgãos estatutários

As federações desportivas devem, na sua estrutura orgânica, contemplar, pelo menos, os seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Presidente;
- c) Direcção;
- d) Conselho fiscal;
- e) Conselho jurisdicional;
- f) Conselho disciplinar;
- g) Conselho de arbitragem.

Artigo 33º

Designação dos titulares dos órgãos

1 – Os titulares dos órgãos das federações desportivas, referidos nas alíneas b), d) e e) do artigo anterior, são eleitos, em listas próprias, através de sufrágio directo e secreto, sem prejuízo do disposto, no presente diploma, quanto ao conselho de arbitragem,



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

2 – Os titulares dos restantes órgãos federativos são nomeados e livremente destituídos pelo presidente da federação.

3 – O presidente da liga profissional de clubes, quando a houver, é, por inerência, vice-presidente da federação.

Artigo 34º

Assembleia geral

A assembleia geral é o órgão deliberativo da federação desportiva, cabendo-lhe:

- a) A eleição e a destituição dos titulares dos órgãos federativos referidos no artigo anterior;
- b) A aprovação do relatório, do balanço, do orçamento e dos documentos de prestação de contas;
- c) As alterações dos estatutos;
- d) A aprovação dos regulamentos, incluindo o regime disciplinar;
- e) A aprovação da proposta de extinção da federação.

Artigo 35º

Composição da assembleia geral

1 – A assembleia geral é composta por delegados, com idade igual ou superior a 16 anos.

2 – Nenhum delegado pode representar mais do que uma entidade.

3 – Cada delegado tem direito a um voto.

Artigo 36º

Número de membros da assembleia geral

A assembleia geral é composta por um mínimo de 60 e um máximo de 120 delegados, nos termos estabelecidos nos estatutos da federação de acordo com os princípios estabelecidos no presente diploma.

Artigo 37º

Proporcionalidade de representação

1 – Nas federações desportivas de modalidades colectivas o número de delegados representantes de clubes e sociedades desportivas não pode ser inferior a 70% do número total de membros da assembleia geral, distribuídos da seguinte forma:

- a) 35% dos delegados são designados pelas estruturas representativas dos clubes e sociedades desportivas que participam nos quadros competitivos de âmbito nacional, referidas, respectivamente, nos artigos 27.º e 30.º;
- b) 35% dos delegados são designados pelas estruturas representativas dos clubes que participam nos quadros competitivos de âmbito regional ou distrital, referidas no artigo 31.º



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

2 – Nos casos em que, na federação em causa, existam competições de natureza profissional, a percentagem referida na alínea a) do número anterior é de 25%, para os clubes participantes nas competições profissionais e de 10% para os restantes clubes participantes nos quadros competitivos nacionais de natureza não-profissional.

3 – Os restantes 30% dos delegados, não referidos no número 1, são distribuídos da seguinte forma:

- a) 15%, designados pelas associações de classe representativas dos praticantes desportivos;
- b) 7,5%, designados pelas associações de classe representativas dos árbitros;
- c) 7,5%, designados pelas associações de classe representativas dos treinadores;

4 – Caso os estatutos das federações desportivas pretendam conferir representatividade a outras entidades, o respectivo número de delegados não pode ser superior a 3%, a descontar proporcionalmente nas diversas categorias de entidades mencionadas nos números anteriores.

5 – Nas federações desportivas das modalidades individuais os praticantes desportivos beneficiários do regime de apoio ao alto rendimento têm assento directo na assembleia geral, até ao limite de 25% do número total de membros da assembleia geral.

6 – As percentagens referidas no presente artigo reportam-se sempre em relação à totalidade dos membros da assembleia geral, devendo, no respectivo cômputo, o número de delegados ser arredondado para a unidade imediatamente superior, consoante atinja ou não cinco décimas, sem prejuízo do disposto no artigo 36º.

Artigo 38º

Deliberações sociais

1—Nas assembleias gerais das federações desportivas, ligas profissionais, associações nacionais de clubes participantes em competições não-profissionais e associações de âmbito territorial não são permitidos votos por representação.

2—No âmbito das entidades referidas no número anterior, as deliberações para a designação dos titulares de órgãos, ou que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa, são tomadas por escrutínio secreto.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 39º

Presidente

- 1 - O presidente representa a federação, assegura o seu regular funcionamento e promove a colaboração entre os seus órgãos.
- 2 - Compete, em especial, ao presidente:
 - a) Representar a federação junto da Administração Pública;
 - b) Representar a federação junto das suas organizações congéneres, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
 - c) Representar a federação em juízo;
 - d) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
 - e) Contratar e gerir o pessoal ao serviço da federação;
 - f) Assegurar a gestão corrente dos negócios federativos;
 - g) Participar, quando o entenda conveniente, nas reuniões de quaisquer órgãos federativos, podendo nelas intervir na discussão, mas sem direito a voto;
 - h) Solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias deste órgão;
 - i) Nomear e substituir os membros dos órgãos federativos que não devam ser eleitos nos termos do presente diploma, com excepção daqueles titulares que são designados por outras entidades.

Artigo 40º

Direcção

- 1 - A direcção coadjuva o presidente, que a ela preside, e é o órgão colegial de administração da federação desportiva, constituída por um número ímpar de membros.
- 2 - Compete à direcção administrar a federação, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Organizar as selecções nacionais;
 - b) Organizar as competições desportivas não profissionais;
 - c) Garantir a efectivação dos direitos e deveres dos associados;
 - d) Elaborar anualmente o plano de actividades;
 - e) Elaborar anualmente e submeter a parecer do conselho fiscal o orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas;
 - f) Administrar os negócios da federação em matérias que não sejam especialmente atribuídas a outros órgãos;
 - g) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e das deliberações dos órgãos da federação.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 41º

Conselho fiscal

- 1 - O conselho fiscal, constituído por um número ímpar de membros, fiscaliza os actos de administração financeira da federação, bem como o cumprimento dos estatutos e das disposições legais aplicáveis.
- 2 - Compete, em especial, ao conselho fiscal:
 - a) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas;
 - b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
 - c) Acompanhar o funcionamento da federação, participando aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento.
- 3 - Quando um dos membros do conselho fiscal não tenha tal qualidade, as contas das federações desportivas deverão ser, obrigatoriamente, certificadas por um revisor oficial de contas antes da sua aprovação em assembleia geral.

Artigo 42º

Conselho jurisdicional

- 1 - Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho jurisdicional conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva.
- 2 - O conselho jurisdicional é composto por um número ímpar de membros, podendo funcionar em secções especializadas.
- 3 - Nas federações no âmbito das quais se disputem competições de natureza profissional, os membros do conselho jurisdicional são obrigatoriamente licenciados em Direito.
- 4 - Nas federações não referidas no número anterior, o presidente do conselho jurisdicional deve ser licenciado em Direito.

Artigo 43º

Conselho disciplinar

- 1 - Ao conselho disciplinar cabe, sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos, apreciar e punir, de acordo com a lei e os regulamentos federativos, as infracções disciplinares em matéria desportiva.
- 2 - Nas federações no âmbito das quais se disputem competições de natureza profissional, o conselho disciplinar é composto por um número ímpar de membros, licenciados em Direito, devendo possuir secções especializadas para as competições profissionais e não-profissionais.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

3 - Nas federações não referidas no número anterior, o presidente do conselho disciplinar deve ser licenciado em Direito.

Artigo 44º

Conselho de arbitragem

1 - Cabe ao conselho de arbitragem, sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos, coordenar e administrar a actividade da arbitragem, aprovar as respectivas normas reguladoras, estabelecer os parâmetros de formação dos árbitros e proceder à classificação técnica destes.

2 - Nas federações desportivas em que se disputem competições de natureza profissional, o conselho de arbitragem deve estar organizado em secções especializadas, conforme a natureza da competição.

3 - Nas federações referidas no número anterior as funções de classificação dos árbitros deve ser cometida a uma secção diversa composta por cinco membros designados pela seguinte forma:

- a) Dois membros são designados pela associação nacional representativa dos árbitros da modalidade;
- b) Dois membros são designados pela liga profissional de clubes, pela associação nacional de clubes participantes em competições não-profissionais ou pelas associações territoriais de clubes consoante a natureza da competição em que os árbitros actuaram;
- c) Um membro, que preside, é designado pelo presidente da federação.

Artigo 45º

Eleições para os conselhos fiscal e jurisdicional

Os titulares do conselho fiscal e do conselho jurisdicional são eleitos, em assembleia geral, em listas próprias, de acordo com o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.

Artigo 46º

Actas

Das reuniões de qualquer órgão colegial das federações desportivas é sempre lavrada acta, que deve ser assinada por todos os presentes ou, no caso da assembleia geral, pelos membros da respectiva mesa.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

**SECÇÃO III
TITULARES DOS ÓRGÃOS**

Artigo 47º

Direitos

O estatuto dos titulares de órgãos federativos é definido no diploma que aprova o estatuto do dirigente desportivo.

Artigo 48º

Requisitos de elegibilidade

São elegíveis para os órgãos de federação desportiva os maiores não afectados por qualquer incapacidade de exercício, que não sejam devedores da federação respectiva, nem hajam sido punidos por infracções de natureza criminal, contra-ordenacional ou disciplinar em matéria de violência, corrupção ou dopagem associadas ao desporto, até cinco anos após o cumprimento da pena, nem tenham sido punidos por crimes praticados no exercício de cargos dirigentes em federações desportivas, bem como por crimes contra o património destas, até cinco anos após o cumprimento da pena.

Artigo 49º

Incompatibilidades

É incompatível com a função de titular de órgão federativo:

- a) O exercício de outro cargo na mesma federação;
- b) A intervenção, directa ou indirecta, em contratos celebrados com a federação respectiva;
- c) Relativamente aos órgãos da federação ou da liga profissional de clubes, o exercício, no seu âmbito, de funções como dirigente de clube ou de associação, árbitro, juiz ou treinador no activo, quando nela se disputem competições de natureza profissional.

Artigo 50º

Duração do mandato e limites à renovação

1 - O mandato dos titulares dos órgãos das federações desportivas é de quatro anos, em regra coincidentes com o ciclo olímpico.

2 – Ninguém pode exercer mais do que dois mandatos seguidos no mesmo órgão de uma federação.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 51º

Perda de mandato

1 - Sem prejuízo de outros factos previstos nos estatutos, perdem o mandato os titulares de órgãos federativos que, após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis, ou relativamente aos quais se apure uma das incompatibilidades previstas na lei ou nos estatutos.

2 - Perdem, ainda, o mandato os titulares dos órgãos federativos que, no exercício das suas funções ou por causa delas, intervenham em contrato no qual tenham interesse, por si, como gestor de negócios ou representante de outra pessoa, e, bem assim, quando nele tenham interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim na linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum.

3 - Os contratos em que tiverem intervindo titulares de órgãos federativos que impliquem a perda do seu mandato são nulos, nos termos gerais.

SECÇÃO IV **REGIME DISCIPLINAR**

Artigo 52º

Regulamentos disciplinares

1 - As federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva.

2 - Para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem ou a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

Artigo 53º

Princípios gerais

O regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Tipificação das infracções como leves, graves e muito graves e determinação das correspondentes sanções;
- b) Sujeição aos princípios da igualdade, irretroactividade e proporcionalidade da aplicação de sanções;
- c) Exclusão das penas de irradiação ou de duração indeterminada;



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

- d) Enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a responsabilidade do infractor, bem como os requisitos da extinção desta;
- e) Exigência de processo disciplinar para a aplicação de sanções quando estejam em causa infracções qualificadas como muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por um período superior a um mês;
- f) Consagração das garantias de defesa do arguido, designadamente exigindo que a acusação seja suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar e estabelecendo a obrigatoriedade de audiência do arguido nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;
- g) Garantia de recurso, seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Artigo 54º

Âmbito do poder disciplinar

1 - No âmbito desportivo, o poder disciplinar das federações desportivas exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário, nos termos do respectivo regime disciplinar.

2 - Os agentes desportivos que forem punidos com a pena de incapacidade para o exercício de funções desportivas ou dirigentes, por uma federação desportiva, não poderão exercer tais funções em qualquer outra federação desportiva durante o prazo de duração da pena.

Artigo 55º

Responsabilidade disciplinar

O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Artigo 56º

Condenações em processo penal

Os agentes desportivos que forem condenados criminalmente por actos que, simultaneamente, constituam violações das normas de defesa da ética desportiva ficarão inibidos, quando a decisão judicial condenatória o determinar, de exercer quaisquer cargos ou funções desportivas por um período a fixar entre 2 e 10 anos.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 57º

Participação obrigatória

Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

Artigo 58º

Incapacidade para o exercício de cargos ou funções desportivas

1 - Os árbitros ou juízes, os membros dos conselhos ou comissões de arbitragem e os titulares dos órgãos das respectivas associações de classe que solicitem ou aceitem, para si ou para terceiros, directa ou indirectamente, quaisquer donativos, empréstimos, vantagens ou, em geral, quaisquer ofertas susceptíveis, pela sua natureza ou valor, de pôr em causa a credibilidade das funções que exercem serão punidos, pelo órgão disciplinar respectivo, com a pena de suspensão do exercício de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre 2 e 10 anos.

2 - Os dirigentes e os demais agentes desportivos contra os quais se prove que participaram ou que declarem ter participado em actos de corrupção da arbitragem serão punidos, pelo órgão disciplinar respectivo, com a pena de suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre 2 e 10 anos.

Artigo 59º

Proibição de exercício de certas actividades

1 - Nas federações no âmbito das quais de disputem competições de natureza profissional, os árbitros ou juízes, os membros dos conselhos ou comissões de arbitragem e os titulares dos órgãos das respectivas associações de classe não podem:

- a) Realizar negócios com clubes ou outras pessoas colectivas que integrem a federação em cujo âmbito actuam;
- b) Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea anterior ou deter nessas empresas participação social superior a 10% do capital;
- c) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes detenham posições relevantes.

2 - As infracções ao disposto neste artigo serão punidas, pelo órgão disciplinar respectivo, com a pena de suspensão do exercício de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre 2 e 10 anos.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 60º

Registo de interesses

- 1 - As federações desportivas no seio das quais se realizem competições de natureza profissional devem organizar um registo de interesses relativamente aos árbitros e aos demais titulares dos órgãos dirigentes da arbitragem.
- 2 - O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, do património dos agentes desportivos que exercem funções na arbitragem, bem como de todas as situações profissionais e patrimoniais relevantes para efeitos do disposto no artigo anterior, e deverá ser actualizado, pelos interessados, no início e no final de cada época desportiva, nos termos a fixar em regulamento federativo.
- 3 - Os árbitros abrangidos pelas normas constantes deste artigo são os que actuam nos quadros competitivos nacionais das federações referidas no n.º 1.
- 4 - O registo não é público, podendo ser consultado por todos os titulares dos órgãos federativos com competências disciplinares.
- 5 - A verificação de omissões, falsidades ou inexactidões nos dados inscritos será sancionada com a pena de suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre um e cinco anos.

Artigo 61º

Sanções nas competições de natureza profissional

No âmbito das competições de natureza profissional, as infracções à ética desportiva serão sancionadas de acordo com a seguinte escala de penas:

- a) Multa de 2500€ a 25 000 €;
- b) Inabilitação para o exercício de cargos ou funções desportivas ou dirigentes entre 1 e 10 anos, com agravamento para o dobro em caso de reincidência;
- c) Perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa do campeonato;
- d) Descida de divisão;
- e) Exclusão da competição profissional, por um período não superior a cinco épocas.

Artigo 62º

Reincidência e acumulação de infracções

Para efeitos disciplinares, os conceitos de reincidência e de acumulação de infracções serão idênticos aos constantes no Código Penal.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

CAPÍTULO IV COMPETIÇÕES E SELECÇÕES NACIONAIS

Artigo 63.º Competições

1 - As competições organizadas com vista à atribuição de títulos nacionais ou outros de carácter oficial bem como as destinadas a apurar os praticantes ou clubes desportivos que não-de representar o País em competições internacionais, devem obedecer aos seguintes princípios:

- a) Liberdade de acesso de todos os agentes desportivos e clubes com sede em território nacional, que se encontrem regularmente inscritos na respectiva federação desportiva e preencham os requisitos de participação por ela definidos;
- b) Igualdade de todos os praticantes no desenvolvimento da competição, sem prejuízo dos escalonamentos estabelecidos com base em critérios exclusivamente desportivos;
- c) Publicidade dos regulamentos próprios de cada competição, bem como das decisões que os apliquem e, quando reduzidas a escrito, das razões que as fundamentam;
- d) Imparcialidade e isenção no julgamento das questões que se suscitarem em matéria técnica e disciplinar.

2 - No âmbito das competições desportivas de carácter profissional, a competência para definir os requisitos de participação é exercida pela liga profissional de clubes.

Artigo 64º Direitos desportivos exclusivos

1—Os títulos desportivos, de nível nacional ou regional, são conferidos pelas federações desportivas e só estas podem organizar selecções nacionais.

2—A lei define as formas de protecção do nome, imagem e actividades desenvolvidas pelas federações desportivas, estipulando o respectivo regime contra-ordenacional.

Artigo 65º Condições de reconhecimento de títulos

1 - As competições organizadas pelas federações desportivas, ou no seu âmbito, que atribuam títulos nacionais ou regionais, disputam-se em território nacional.

2 - As competições referidas no número anterior só podem ser disputadas por clubes ou sociedades com fins desportivos com sede no território nacional e, em caso de atribuição de título individual, por cidadãos nacionais.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 66º

Seleccções nacionais

- 1 - A participação em selecção nacional organizada por federação desportiva é reservada a cidadãos nacionais.
- 2 - As condições a que obedece a participação dos praticantes desportivos nas selecções nacionais são definidas nos estatutos federativos ou nos respectivos regulamentos internos, tendo em consideração o interesse público dessa participação e os legítimos interesses das federações, dos clubes e dos praticantes desportivos.
- 3 - A participação nas selecções nacionais é obrigatória, salvo motivo justificado, para os praticantes desportivos que tenham beneficiado de medidas específicas de apoio no âmbito do consagrado no regime de alta competição.
- 4 - Os modelos dos equipamentos das selecções nacionais são aprovados pelo Conselho Nacional de Desporto, mediante proposta das respectivas federações.

Artigo 67º

Financiamento dos clubes participantes em competições profissionais

Os clubes desportivos e sociedades desportivas participantes em competições desportivas de natureza profissional não podem beneficiar, nesse âmbito, de apoios ou comparticipações financeiras por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, sob qualquer forma, salvo no tocante à construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos com vista à realização de competições desportivas de interesse público, como tal reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 68.º

Regime transitório

As federações desportivas já existentes devem adaptar os seus estatutos ao disposto no presente diploma no prazo de um ano a contar da publicação do despacho referido no nº 3 do artigo 26º.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 69º
Revogação

São revogados:

- a) O Decreto-Lei nº 144/93, de 26 de Abril;
- b) A Portaria nº 595/93, de 19 de Junho;
- c) O Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio;
- d) A Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto.

Artigo 70º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.